



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.910546/2008-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-000.250 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 27 de setembro de 2012
Assunto IPI - RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO
Recorrente CINA CIA. NORDESTE DE AQUICULTURA E ALIMENTAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Fábria Regina Freitas.

Relatório

No dia 02/06/2004 a empresa CINA CIA NORDESTE DE AQUICULTURA E ALIMENTAÇÃO, já qualificada nos autos, apresentou PERDCOMP pleiteando o ressarcimento de crédito presumido de IPI (Portaria MF nº 38/97), relativo ao 4º trimestre de 2003, e declarando a compensação de débitos com o referido crédito.

Após a realização das verificações fiscais, a DRF em Fortaleza - CE não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações declaradas, nos termos do Despacho Decisório de fls-e. 249/250.

Para indeferir o pleito da Recorrente, a autoridade da RFB acolheu os fundamentos do Termo de Verificação Fiscal, resumidos pela decisão recorrida nos seguintes termos (fls-e. 331/333):

a) *Analizando as notas fiscais de saída disponibilizadas pela empresa (ano 2003), aqui destacadas as NF de venda para o exterior (CFOP 7.11 e 7.101), verificamos **inconsistências que comprometem a razão da empresa quando se apresenta no Pedido de Ressarcimento (através de PER/DCOMP) como produtora e exportadora.** Foram relacionadas várias NF;*

b) *Como pode ser constatado, o CFOP destas notas repetem-se em 7.11 e 7.101, mas, segundo as informações escritas manualmente ou datilografadas no corpo da nota, **quantidades improváveis de mercadorias exportadas não foram produzidas pela Interessada, Cina Cia Nordeste de Aqüicultura e Alimentação,** mas pelos seguintes estabelecimentos industriais, o que pode ser verificado na tabela e nas cópias das NF anexadas:*

-Aqua Aquicultura Ltda CNPJ 04.634.110/0001-66 -Maricultura do Maranhão Ltda CNPJ 00.017.358/0002-08 -Camarões do Brasil Ltda CNPJ 03.681.729/0002-40 -Fco. Ferreira Souto Filho CNPJ 08.248.957/0001-97 -Aquarium - Aquicultura do Brasil Ltda CNPJ 04.153.254/0001-09 c) Além do visto, a impossibilidade de quantificar o que foi efetivamente produzido e exportado pela Interessada, a documentação apresentada pela empresa não permite saber qual a relação comercial e/ou industrial que a mesma manteve no período com os cinco citados estabelecimentos produtores, o que impede tentativa de se chegar a alguma conclusão sobre que insumos foram efetivamente adquiridos e utilizados pela Cina da fabricação de produtos exportados, haja vista que, em relações que, (...), parecem tão próximas, ao ponto de a interessada responder intimamente, no corpo de suas notas fiscais, pela exportação de outras empresas, não é difícil ocorrerem trocas ou mesmo cessões informais de matéria-prima, produto intermediário e/ou material de embalagem, especialmente considerando que todas as empresas envolvidas tiveram produtos industrializados pelo mesmo estabelecimento industrial, M.M.C Industrial Ltda, em Luis Correia, PI;

d) *Esse estabelecimento, acompanhado do Cominalli - Com. Ind. de Alimentos Ltda, foram indicados pela empresa interessada como industrializadores por encomenda, o que justificaria a citação dos mesmos no corpo das notas fiscais quando isoladamente, sem referência a qualquer dos cinco estabelecimentos que tiveram produtos seus exportados pela Cina, no entanto, verificando as NF de saída oferecidas, somente a partir de 04.08.2003, surge a primeira nota de Remessa p/ Industrialização (NF 2102), no caso para a Cominalli - Com Ind de Alimentos Ltda, que teria recebido camarões do Mar com Cabeça, sem classificação fiscal, 2.460kg, para processar, embalar e congelar, e, imaginando que tudo teria sido feito muito rápido, explicaria a emissão da NF 2085 - Camarão sem Cabeça Congelado (Aqüicultura), **classificação fiscal resumida aos dígitos 0306** (ver tabela), em 06.08.2003, CFOP 7.101, não fosse pela quantidade exportada, 2.704kg, **superior ao que teria sido remetido para***

industrialização, e pela divergência quanto à origem do camarão (do mar x aquíicultura);

e) Aliás, sobre origem do camarão, a inconsistência é ainda maior, a empresa afirma que o camarão que adquire tem origem na aquíicultura, como pode ser verificado na Relação das MP, PI e ME Adquiridos, onde relaciona apenas Camarão de Fazenda, classificação fiscal 0306.23.00, origem que também pode ser verificada nas NF de Saída CFOP 7.11 ou 7.101, mas todo o camarão descrito nas poucas notas de Remessa para Industrialização tem origem no mar (Camarão do Mar c/ Cabeça e Camarão do Mar s/Cabeça);

f) Adendo às inconsistências verificadas, salta aos olhos, nas NF 2103 e 2109 - Remessa para Industrialização (para Cominalli - Com e Ind de Alimentos Ltda), a descrição do que parecem ser materiais de embalagem (o que não é possível assegurar, haja vista que, como em todas as NF de saída da interessada, a classificação fiscal não está aposta ou assim não o foi corretamente), "Tampas Pirangi Cominalli" e "Cartões Pirangi Cominalli", haja vista ser estranho que um simples industrializador por encomenda dê nome ao produto do encomendante.

g) No que se refere ao estabelecimento M.M.C Industrial Ltda, em Luis Correia, PI, a inconsistência ainda é maior, haja vista que em 15.05.2003 o mesmo já teria processado, embalado e congelado para a Interessada, quando, no entanto, somente em 28.08.2003, NF 2120, teria recebido a primeira remessa para industrialização, Camarão do mar c/ Cabeça e Camarão do Mar s/ Cabeça, seguida de outras (NF 2121, 08.09.2003, e 2125, 09.09.2003), que descrevem os mesmos insumos, e somente os mesmos, o que faz restar a pergunta: e o produto químico metabissulfito de sódio...? e os materiais de embalagem...? o industrializador adquiriu?;

h) A indagação final não encontra resposta, como todas as outras referentes ao alegado processo de industrialização por encomenda, haja vista que a documentação oferecida Fiscalização não comprova absolutamente a efetividade de tal operação, o que demandaria a comprovação da saída dos insumos para o industrializador por encomenda (passando ou não pelo estabelecimento encomendante), o retorno do produto industrializado (acompanhado da devolução dos insumos) e a venda final, no caso, com fins de exportação.

i) No caso exposto, uma última observação, tanto a MMC como a Cominalli teriam recebido da Interessada, como Remessa para Industrialização por Encomenda, Camarão c/ Cabeça e Camarão s/ Cabeça, mas quem teria realizado o processo industrial anterior, no caso do Camarão s/ Cabeça? Haja vista que, segundo o Memorial Descritivo da Produção (Industrialização por Encomenda), oferecido pela Cina, o descabeçamento do camarão faz parte do processo produtivo.

j) Na relação das MP, PI e ME Adquiridos apresentados pela empresa, no que diz respeito a camarão, consta como já visto, apenas, Camarão de Fazenda, classificação fiscal 0306.23.00, Camarão s/ Cabeça (e do Mar), não está listado como matéria-prima.

Não se conformando com a decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade, cujas alegações estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido às fls-e. 331/335, nos seguintes termos:

Decadência • Que, a compensação realizada em 02.06.2004 completou cinco anos exatos, sem nenhuma notificação, em 02.06.2009, e que é evidente que a notificação-não-cientificada, em sua plenitude, equivale, em sua plenitude, à notificação-nenhuma, de sorte que o período de cinco anos, suficiente para decair a compensação realizada, cumpriu-se em 02.06.2009.

Cerceamento • Que, a fiscalização objeto do MPF nº 03.1.01.00-2008-01631-0, iniciou-se em 26.11.2008 (Doc. nº 1). Ter-se-ia encerrado em 28.05.2009, mas a rigor permanece, até hoje em aberto, uma vez que a manifestante jamais teve ciência do Termo de Verificação Fiscal que supostamente fundamenta as glosas, e que, é certo que o despacho da autoridade referencia o TVF, mas faltou o cuidado de conferir se o contribuinte fora notificado da peça fundamental, o TVF. Trata-se da impossibilidade material de defender-se.

• Que, sabe-se que a AUDITORIA, ciência exata, funda-se em números. Inexiste isto de "em cerca", "em torno" e que tais Números. Mesmo porque, o disparate, se lido detrás para adiante, levará a um absurdo maior, uma vez que "algo em torno 15% jamais produzirá "cerca de 50%". Admita-se, apenas em homenagem ao argumento que os cálculos estejam certos. E os outros 85%?! E os outros 50%?!;

• Que, ante acusação tão imprecisa, impossível defender-se;

• Que, é principio universal do Direito que compete, a quem acusa, a comprovação da acusação;

• Que, o único elemento de prova, nos autos, é a não-notificação o contribuinte do Termo de Verificação Fiscal.

Mérito • Que, cumpre, em primeiro, esclarecer que o camarão inteiro congelado é produto tributado pelo IPI, com alíquota zero. De fato todos os crustáceos, sem distinção, têm essa classificação de alíquota zero;

• Que, não há, como se demonstra, com a transcrição da TIPI vigente à época dos fatos (2003), qualquer linha "NT" para crustáceos. Uma definição legal, e pronto. Contudo, o auditor fiscal estranhou a tipologia "camarão do mar" para os produtos da aqüicultura;

• Que, pior bateu o pé (no dia que compareceu para "encerrar"), garantido que os crustáceos exportados não seriam industrializados, porque produtos "in natura" • Que, a paralisação de suas atividades não desautorizou o incentivo fiscal. Este há de decorrer de condições objetivas: adquiriu - industrializou - exportou, e só.

• Que, a manifestante é empresa de produção industrial, exportou produtos tributados de sua produção.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 01-15.148, de 15/09/2009, cuja ementa abaixo se transcreve.

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA.

Consoante a legislação tributária vigente, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da Declaração de Compensação.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO.

Descabe alegação de cerceamento do direito de defesa quando ao contribuinte garantiu-se o acesso aos atos praticados no processo, tendo o mesmo inclusive reproduzido e juntado aos autos o Termo de Verificação Fiscal que alega não ter tido ciência.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não constituem normas gerais, razão pela qual seus julgados não aproveitam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O ressarcimento autorizado pelo art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a matéria. Na ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o indeferimento do pleito.

Desta decisão a empresa interessada tomou ciência no dia 29/10/2009, conforme recibo apostado à fl-e. 340, e, no dia 30/11/2009, ingressou com o recurso voluntário de fls-e. 341/354, no qual alega:

Trata-se de matéria idêntica à do processo nº 10380.901189/2006-80, recorrido nesta mesma data. Por isto mesmo, pede-se seja aplicado a este processo, mais recente e repetitivo, idêntico resultado do nº 10380.901189/2006-80.

Na forma regimental, o processo foi sorteado para relatar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

A empresa Recorrente está pleiteando o ressarcimento de crédito presumido do IPI na exportação (Lei nº 9.363/96) e declarou que efetuou a compensação de débitos com o crédito pleiteado.

Por serem estranhas à lide, não serão examinadas as alegações da Recorrente sobre os requisitos para a autoridade administrativa efetuar o lançamento tributário. Neste processo não se está tratando de lançamento tributário e sim de ressarcimento de crédito presumido do IPI.

A DRF de origem indeferiu o pleito da Recorrente pelas seguintes razões:

- Parte dos produtos exportados não foram produzidos pela Recorrente e sim pelas empresas Aqua Aqüicultura, Maricultura do Maranhão, Camarões do Brasil, Francisco Ferreira Souto Filho e Aquarium - Aquicultura do Brasil;
- Impossibilidade de quantificar o que foi efetivamente produzido pela Recorrente e exportado. A documentação apresentada não permite segregar do camarão exportado, quanto foi processado e embalado pela Recorrente (diretamente ou por encomenda) e quanto foi processado e embalado por terceiros, mesmo que estes tenham utilizado embalagem fornecida pela Recorrente;
- Falta de comprovação da alegada industrialização por encomenda pelas empresas M.M.C Industrial Ltda e Cominalli - Com. Ind. de Alimentos Ltda. Em seu recurso voluntário a empresa discorre sobre criação de camarão, sobre a impossibilidade do indeferimento de seu pedido com base em suposições e do arbitramento “a zero” de suas operações e, ainda, sobre a necessidade de identificação das notas fiscais impugnadas.

Em seu recurso voluntário a empresa discorre sobre criação de camarão, sobre a impossibilidade do indeferimento de seu pedido com base em suposições e do arbitramento “a zero” de suas operações e, ainda, sobre a necessidade de identificação das notas fiscais impugnadas.

Apesar de fazer um demonstrativo do crédito que está pleiteando, a Recorrente não demonstra a quantidade e valor dos produtos exportados que foram recebidos de terceiros (por compra ou por industrialização por encomenda) e a quantidade e valor dos produtos exportados de sua produção (criação e beneficiamento ou beneficiamento, somente).

No caso de industrialização por encomenda, a Recorrente também não apresentou as notas fiscais de remessa de insumos e de recebimento de produtos acabados e do pagamento do serviço de industrialização por encomenda.

Portanto, está claro para este Relator que dos produtos exportados, parte foi produzida pela Recorrente e parte foi adquirida de terceiros. Há evidências de que dos produtos acabados adquiridos de terceiros, a totalidade ou parte, se destinavam à exportação.

A alegação da Fiscalização de que foi impossível quantificar o que foi efetivamente produzido pela Recorrente e exportado não pode ser acolhido por este Relator como verdade absoluta que justifique o indeferimento total do crédito pleiteado.

A Fiscalização deveria intimar a Recorrente, interessada que é, a fazer e provar a referida segregação. Ao Fisco, caberia verificar a veracidade dos fatos à luz da documentação de suporte e da escrituração. Não há nos autos intimação, e nem recusa, para a Recorrente efetuar as demonstrações aqui referidas.

Deve, portanto, a Recorrente ser intimada a efetuar a segregação, em termos físico e monetário, da produção própria exportada; dos produtos industrializados por encomenda exportados; e dos produtos adquiridos de terceiros exportados, tudo devidamente comprovado por documentação hábil e idônea, devidamente escriturada.

Também deve a Recorrente ser intimada a segregar os insumos adquiridos e consumidos no processo de produção/beneficiamento do camarão exportado, bem como dos insumos adquiridos e remetidos para terceiros, devidamente comprovado com documentação hábil e idônea, devidamente registrado da escrita contábil e fiscal da Recorrente.

Esclareça-se que os demonstrativos acostados aos autos com o Recurso Voluntário são absolutamente imprestáveis para determinar o crédito a que a Recorrente tem direito.

O não atendimento total à intimação acima referida pode justificar o indeferimento total do pleito da Recorrente.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DRF de origem para as seguintes providências:

1- Intimar a Recorrente a segregar, do camarão exportado, aquele que ela realizou todas as etapas de produção/beneficiamento, indicando, no mínimo, descrição do produto, quantidade, valor e nota fiscal de saída;

2- Intimar a Recorrente a segregar os insumos empregados na produção do camarão a que se refere o item 1, acima, indicando, no mínimo, produto, quantidade, valor e nota fiscal de entrada;

3- Intimar a Recorrente a segregar, do camarão exportado, aquele que ela mandou industrializar (industrialização por encomenda), indicando, no mínimo, produto industrializado, quantidade, valor, nota fiscal de entrada, nome do industrializador e a nota fiscal de saída do camarão não beneficiado;

4- Intimar a Recorrente a identificar os insumos (material de embalagem, camarão não beneficiado, metabissulfito e cloro) remetidos para o estabelecimento que efetuou a industrialização por encomenda a que se refere o item 3, indicando, no mínimo, insumo/material de embalagem, quantidade, valor, nota fiscal de saída e destinatário;

5- Intimar a Recorrente a segregar, do camarão exportado, aquele adquirido no mercado interno para exportação (mesmo que tenha fornecido as embalagens ou algum insumos ao fornecedor), indicando, no mínimo, produto, quantidade, valor, nota fiscal de entrada e fornecedor;

6- Intimar a Recorrente a colocar à disposição do Fisco a documentação referida nos itens anteriores, bem como os competentes livros contábeis e fiscais;

Processo nº 10380.910546/2008-62
Resolução nº **3302-000.250**

S3-C3T2
Fl. 9

7- Intimar a Recorrente a demonstrar o crédito presumido a que julga ter direito sobre a exportação de camarão de produção própria e de produção por encomenda devidamente comprovada.

8- Com base nos elementos acima, **e em outros que julgar necessário**, deve a Fiscalização demonstrar o crédito presumido que a Recorrente tem direito, se houver.

9- dar ciência à recorrente desta Resolução e do resultado da diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº 7.574/11.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva